

Nota Técnica nº 1/FEAM/URA LM/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0056271/2021-70

PROCESSO Nº 1370.01.0056271/2021-70

Assunto: Análise de recurso administrativo contra arquivamento do processo de Licenciamento ambiental – SLA n. 3976/2022

Empreendedor: Granito's Litoral Ltda.

Empreendimento: Granito's Litoral Ltda.

CNPJ: 00.245.127/0006-85.

Endereço: Zona Rural de Conselheiro Pena/MG.

1. Introdução

Cuida-se de considerações técnicas apresentadas em face do Recurso Administrativo do empreendimento Granito's Litoral Ltda., cumulado com Pedido de Autotutela Administrativa (Id. SEI nº 69654741), alusivo à decisão de arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental – SLA nº 3976/2022, em atendimento ao Despacho nº 54/2024/FEAM/URA LM, Id. SEI nº 85340141.

2. Relatório

O empreendimento Granito's Litoral Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 00.245.127/0006-85, localizado na Zona Rural de Conselheiro Pena/MG, realiza atividades minerária junto da poligonal ANM n. 832.499/2009. Segundo informações levantadas e prestadas nos autos, o empreendimento teve sua operação regulamentada inicialmente pela Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07285/2013, que permitia uma produção de 1.200m³/ano de rochas ornamentais. Posteriormente, novas autorizações foram concedidas com aumento de produção (AAF nº 01062/2016 e AAF nº 07907/2017).

Em 2021, o empreendedor solicitou regularização ambiental junto ao Processo Administrativo SLA 2548/2021, o qual foi objeto de arquivamento a pedido do solicitante. Desprovido do devido licenciamento, o empreendimento buscou a continuidade de sua operação por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) [1]. Logo em sequência, houve pedido de licença ambiental (solicitação nº 2022.09.01.003.0005395) no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), processo n. 3976/2022, visando “Nova solicitação” para as atividades: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.037,74 m³/ano (Classe 3, Porte M), e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 1,879 ha (Classe 2, Porte P); ambas no local denominado Fazenda Palmital ou Oriente, Distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, sendo declarada a incidência de critério locacional (supressão de vegetação nativa), conforme disposições da Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

Após as devidas análises técnica e jurídica, o referido processo foi arquivado em razão de o requerimento de Licença de Operação em caráter corretivo incluir a ampliação do parâmetro produtivo sem a devida regularização ambiental prévia, tendo em vista as disposições dos art. 8º, 9º e 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, dos art. 32 e 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 e da Nota Técnica nº 2/SEMAD/ASGER/2021 (Id. SEI 29431574).

Vinculado ao processo de licenciamento, foram instruídos: (i) o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI n. 1370.01.0047089/2022-49[3], para fins de supressão Despacho 132 (67462394) SEI 1370.01.0056271/2021-70 / pg. 1 de cobertura vegetal, intervenção em APP e corte de árvores isoladas; (ii) a Certidão de Cadastro de Travessia Aérea (SEI) n. 42538281, para fins de travessia rodoviária sobre o córrego Palmital; (iii) a Certidão de Registro de Uso insignificante de Recurso Hídrico (SIAM) n. 320335/2022, para fins de captação superficial para umectação de vias, extração mineral e consumo humano; e (iv) a Certidão de Registro de Uso insignificante de Recurso Hídrico n. 320338/2022, para fins de captação superficial para umectação de vias, extração mineral e consumo humano.

Inconformado com o arquivamento, o solicitante, ora recorrente, interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão para a continuidade do procedimento com vistas à obtenção da licença respectiva, alegando, em suma, o seguinte:

Entende o recorrente que, de acordo com os artigos 12, 14 e 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o órgão ambiental competente tem o dever de orientar o enquadramento do empreendimento na modalidade correta de licenciamento, além de indicar a documentação necessária para instruir o processo. Assim, não há justificativa para o arquivamento do processo com base em um suposto pedido de licença inadequado, já que o recorrente não define, por conta própria, o tipo de licença a ser solicitado.

O recorrente argumenta que foi expressamente autorizado por meio de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), documento com fé pública, a regularizar sua produção de 6.037,74m³/ano. Segundo as orientações recebidas, alega o recorrente que cumpriu suas obrigações e, portanto, considera injusto ser penalizado pelo arquivamento do processo.

Com base nos argumentos desenvolvidos em sua peça recursal, o recorrente solicita a reversão do arquivamento e o reenquadramento da modalidade de licenciamento, com a produção autorizada de 2.400m³/ano. Adicionalmente, requer a revalidação das Certidões de Uso Insignificante e de Travessia, o retorno da análise do pedido de prorrogação da validade do TAC, e o apoio da chefia regional para que, com base no art. 39 do Decreto nº 47.383/2018, seja exercida a autotutela administrativa, anulando o arquivamento e permitindo a continuidade da análise do pedido de Licença Ambiental Correta (LOC).

3. Da Análise do Pleito

Sobre os fatos elencados referente ao arquivamento do processo n. 3976/2022, com fulcro nas ponderações proferidas junto do Despacho nº 128/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA que ensejou o referido encerramento do processo de licenciamento ambiental em questão, é indubitável que durante a análise processual do requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC), solicitado através do protocolo n. 2022.09.01.003.0005395, constatou-se que a produção bruta requerida de 6.037,74 m³/ano não foi previamente regularizada, o que inviabiliza o enquadramento nos termos do art. 8º, § 6º, da DN COPAM n. 217/2017, combinado com o art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. Estes dispositivos determinam que a regularização ambiental de ampliação de atividades exige uma regularização prévia.

De acordo com o art. 9º, § 1º, da DN COPAM n. 217/2017, quando o empreendimento não obtém licenciamento prévio, a regularização deve ocorrer de forma corretiva, a partir da etapa em que a atividade se encontra. Já o art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 estabelece que atividades em operação sem licença devem comprovar viabilidade ambiental para obter regularização. Diante disso, o pedido de ampliação sem a regularização anterior resta prejudicado.

Outra questão, que desperta atenção sobre o quantitativo do volume de exploração mineral que o empreendedor formalizou no processo de LOC, é que em consulta a situação do empreendimento com relação aos títulos minerários obtidos junto a ANM, sob o direito mineral nº 832.499/2009, foi verificado que os atos autorizativos concedidos foram a Guia de Utilização nº 244, de 19/11/2014 e com validade até 18/11/2017, para exploração de 3.180 t/ano, e a Guia de Utilização nº 90, de 05/07/20108 e com validade até 07/11/2021, também para exploração de 3.180 t/ano. Aplicando-se a densidade de 2,65 t/m³ temos que o volume autorizado foi de 1.200 m³/ano. No entanto, não se tem até o presente momento algum ato autorizativo da ANM que conceda permissão para o volume requerido no processo de LOC nº, de

6.037,74 m³/ano, como também, nunca houve nenhum ato emitido pela agência que autorizasse exploração nesse quantitativo, s.m.j.

Adicionalmente, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) figura como um instrumento precário e, embora válido para o ajuste de condutas, não substitui o licenciamento ambiental, conforme destaca o Memorando-Circular n. 7/2021/SEMAD/GAB e a Nota Técnica n. 2/SEMAD/ASGER/2021, que vedam a ampliação sem prévio licenciamento.

Com base no art. 26 da DN COPAM n. 217/2017, a insuficiência de informações ou documentos pode levar ao arquivamento do processo. A Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 também estabelece que o arquivamento pode ocorrer quando há falhas na instrução processual ou ausência de documentos necessários.

Nessa conjunção, considerando as falhas no processo e a apresentação de requerimento em desacordo com as normativas, a recomendação do arquivamento do P.A. SLA n. 3976/2022, e, em consequência, o arquivamento dos processos vinculados, como o AIA (SEI) n. 1370.01.0047089/2022-49, bem como o cancelamento das Certidões de Uso Insignificante e Certidão de Travessia Aérea, é o ato adequado a ser praticado, conforme previsto no Decreto Estadual n. 47.705/2019.

É imperioso destacar que tanto o Decreto Estadual nº 47.383/2018 quanto a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e Instruções de Serviços dos órgãos ambientais estaduais constituem normas de caráter público e de ampla acessibilidade aos cidadãos. O princípio da publicidade, consagrado no Direito Administrativo, assegura que os atos normativos, em especial aqueles que regulam o processo de licenciamento ambiental, sejam de conhecimento amplo e irrestrito. Nesse sentido, o desconhecimento das referidas normas não constitui fundamento válido para afastar a obrigatoriedade de seu cumprimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que veda a alegação de desconhecimento da lei como escusa.

No que tange à responsabilidade do requerente, ao protocolar pedido de licenciamento ambiental perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), este assume o dever de observar e ajustar seu pleito às exigências normativas aplicáveis. A legislação ambiental brasileira, consubstanciada em diplomas como a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, exige que qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou modificadora do meio ambiente seja planejado e conduzido em conformidade com as normativas específicas, a fim de evitar incongruências e infrações. Assim, cabe ao requerente não apenas conhecer as normas aplicáveis, mas também assegurar que sua solicitação esteja adequada à modalidade de licenciamento correspondente ao objeto pretendido.

4. Conclusão

Isso posto, diante dos fatos narrados e a luz das normas ambientais aplicáveis, o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental – SLA nº 3976/2022 é medida que se impõe em face da ausência de regularização ambiental prévia para a ampliação solicitada.

O requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC), que envolve uma produção bruta de 6.037,74 m³/ano, não foi precedido da regularização necessária, conforme exigem o art. 8º, § 6º da DN COPAM nº 217/2017 e o art. 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Além disso, a legislação estabelece que a regularização de atividades em operação sem licença deve ser feita de forma corretiva sem se ampliar o empreendimento, com a comprovação da viabilidade ambiental conforme a fase do processo (art. 9º, § 1º da DN COPAM nº 217/2017 e 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018). O Memorando-Circular n. 7/2021/SEMAD/GAB e a Nota Técnica n. 2/SEMAD/ASGER/2021 esclarecem que o TAC não substitui o licenciamento e que ampliações devem ser previamente licenciadas. Não obstante, a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 permite o arquivamento do processo em caso de falhas na documentação. Portanto, o arquivamento é justificado pela falta de regularização anterior e pela inadequação do requerimento apresentado, alinhando-se às normas e exigências legais para o licenciamento ambiental.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se

as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.[\[2\]](#)

É a nossa manifestação opinativa.

[\[2\]](#) Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas ao gestor na tomada de decisões.

[\[1\]](#) O **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ambiental** não se configura como um processo de licenciamento, mas sim como um instrumento jurídico que possibilita ao empreendedor manter suas atividades operacionais enquanto implementa as adequações necessárias para atender às exigências das normas ambientais. Conforme assegura o art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Diretor (a)**, em 24/01/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105941765** e o código CRC **F2F5388A**.